SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012859-14.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **DOMINGOS LEITE DOS SANTOS**

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à rescisão de contrato celebrado com a ré, tendo em vista a deficiência dos serviços prestados, bem como à devolução de pagamentos que lhe fez sem que houvesse contrapartida dela para tanto.

O relato exordial é simples e claro.

Denota que em novembro e dezembro de 2014 o autor não conseguiu fazer ligações em seu telefone celular, inexistindo justificativa para

Em contraposição, a ré não produziu provas que

firmassem conclusão contrária.

Limitou-se a asseverar que as cobranças então levadas a cabo seriam legítimas, mas não comprovou que o autor fez ligações durante o período aludido de sorte a evidenciar que lhe disponibilizou seus serviços.

Não obstante reunir condições técnicas para

tanto, permaneceu inerte.

tanto.

Outrossim, há alegações na peça de resistência que não possuem qualquer liame com a controvérsia estabelecida nos autos.

Nesse sentido, os créditos feitos ao autor (fl. 12) se referem a período muito anterior ao questionado e em momento algum houve pedido para aplicação ao caso da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Descabe cogitar, por fim, de decadência para a propositura da ação, pois os fatos noticiados aconteceram em novembro e dezembro de 2014, sendo nesse último mês ajuizada a demanda.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 76,40, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA